



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10183.720561/2007-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-010.708 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Embargante MILTON PASCOAL PICHININ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

DITR. ERRO DE PREENCHIMENTO. FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação comprobatória, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir a análise do direito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, rerratificando o Acórdão nº 2402-009.288 com o reconhecimento de uma Área de Reserva Legal (ARL) na dimensão total de 4.529,2344 ha.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n. 2402-009.288, da lavra desta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento cujo entendimento foi sumariado na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em virtude da falta de interesse recursal, não se conhece de matéria do Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra favorável ao Recorrente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente é necessária a comprovação dessa área por meio de laudo técnico idôneo ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Assim, deve ser reconhecida a Área de Reserva Legal que está devidamente averbada na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREAS IMPRESTÁVEIS OU INAPROVEITÁVEIS.

O fato de a área permanecer alagada durante boa parte do ano, não a torna imprecavável, pois, é possível a exploração de atividade econômica sobre a mesma, sendo que os ajustes relativos as suas limitações de uso encontram-se no valor atribuída a base de cálculo da mesma.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, o Contribuinte apresentou os embargos de declaração (p. 553), alegando, em síntese: (i) **erro material** quanto ao cálculo da área de reserva legal que deve ser excluída; e (ii) **erro material** consiste na inclusão indevida das áreas imprecaváveis, indicados nos laudos exibidos, no cômputo da área aproveitável dos imóveis.

Referidos embargos foram admitidos como Inominados para saneamento do alegado erro material quanto ao cálculo da área de reserva legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de embargos inominados opostos pelo Contribuinte, em face da constatação da existência de erro material no Acórdão nº 2402-009.288.

De fato, nos termos do Despacho de Admissibilidade (p. 567), tem-se que:

1) Do alegado erro material quanto ao cálculo da área de reserva legal que deve ser excluída.

Sobre a questão, argumenta o Embargante conforme abaixo (fl. 553):

Da leitura atenta dos autos se extrai uma primeira conclusão no sentido de que esse órgão colegiado deu **provimento parcial** ao recurso voluntário interposto pelos recorrentes para determinar a exclusão das áreas de reserva legal (ARL) e de preservação permanente (APP) da “**área tributável**” do imóvel, conforme previsão constante do artigo 10, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Federal nº 9.393/96.

Ocorre que, quanto à reserva legal o acórdão determinou a exclusão da área correspondente a **3.509,2344** hectares, quando na verdade o correto seria a exclusão da área total comprovadamente averbada à margem das matrículas imobiliárias anexadas, que totaliza **4.529,23** hectares, conforme somatório das áreas destacadas nas matrículas **36.099 (AV-13)**, **39.063 (AV-2)** e **39.064 (AV-2)**, equívoco que viabiliza, por si só, o manejo dos presentes embargos.

(Grifos do Embargante)

A esse respeito, o acórdão se manifestou nos seguintes termos (fls. 533 a 535):

Da Área de Reserva Legal

No que tange à Área de Reserva Legal (ARL), tem-se que o Contribuinte declarou na sua DITR/2004 a área 3.671,0 ha.

A Fiscalização, por seu turno, informa que as áreas declaradas como não tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em ADA, o qual deve ser protocolizado no Ibama ou em órgãos estaduais delegados por meio de convenio, no prazo de 06 (seis) meses contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR.

A DRJ, perfilhando o entendimento da autoridade administrativa fiscal, concluiu pela imprescindibilidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental com a área em questão devidamente declarada, mesmo estando a ARL devidamente averbada na matrícula do imóvel.

Confira-se, mais uma vez, o entendimento do órgão julgador de primeira instância:

[...]

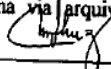
Ocorre que, sobre a matéria em questão, o Enunciado de Súmula CARF nº 122 dispõe que a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Dessa forma, tendo a Recorrente comprovado a averbação da ARL em data anterior ao fato gerador, impõe-se o reconhecimento da Área de Reserva Legal devidamente averbada na matrícula do imóvel, conforme imagens abaixo:

Referente à Matrícula 39.063

cont. do AV.2/
que determina a Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 -Código Florestal, em seus Artigos 16 e 44, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803 de 18.07.89, DOU de 20.07.89, que a "FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO" existente na área de 1.507,0 Hectares, relativos a 20% do total da propriedade que é de 7.535,0 Hectares, compreendidos no limite/abaixo indicado, fica "GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA" não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO IBAMA a requerimento do interessado. O Declarante, na qualidade de atual proprietário do imóvel, está ciente de que, de acordo com as disposições dos arts. 16 Parágrafos 1º, 2º e 3º e 44º Parágrafo Único da Lei 7.803 de 07.07.89, fica vedada a alteração da área destinada à RESERVA LEGAL, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento desta, comprometendo-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme. Documento esse que fica arquivado nestas notas
EU Oficial que o fiz datilografar e conferi

Referente à Matrícula 39.064

Cont. da Av.13/39.064 de 19/02/2002.
Provisória nº 2080-65) firmam o presente TERMO para fazer constar que com o advento desta alteração fica retificado o Termo celebrado em 21/06/1996, averbado sob nº 02 da referida matrícula referente a área de 1.144,0000 há não inferior a 20% de sua área total, para 2.002,2344 há, não inferior a 35% de sua área total, referente à área de reserva legal, somando-se a esta 42,8781ha, equivalente a 0,75% de sua área total, referente à área de preservação permanente em reserva legal, compreendida nos limites da carta imagem em anexo, fica gravada como de utilização limitada, não podendo ser nela feita qualquer tipo de exploração sem autorização do órgão competente. Firma o presente TERMO em três vias de igual teor e forma, na presença do presidente da FEMA, que também assina. Deve-se ressaltar que a carta imagem georeferenciada no verso é parte integrante deste termo. Documento devidamente assinado e que fica uma via arquivada neste registro, juntamente com o mapa descrito a área reservada.....EU  OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI

Neste esboço, impõe-se o reconhecimento da área de 3.509,2344 ha a título de Reserva Legal.

Pelo acima exposto, entende-se assistir razão ao Embargante, pois, segundo se infere do voto condutor, o acórdão reconheceu a Área de Reserva Legal devidamente averbada em duas matrículas, em data anterior ao fato gerador, no entanto deixou de considerar a área referente à matrícula 39.099, assim especificada (fl. 313):

AV3/36.099.....Cuiabá-MT, 11.07.1996.
Averba-se nesta data o TERMO DE RESPONSABILIDADE E PRESERVAÇÃO DE FLORESTA, expedido pelo IBAMA-MT, datado de 21.06.1996, no qual o sr. MILTON PASCOAL PICHININ e outros, DECLARAM que a Floresta ou forma de Vegetação, existente na área de 1.020,0 has, relativos a 20% do total da propriedade que é de 5.100,00 has, compreendidos no limite indicado, fica GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante Autorização expressa do IBAMA, a requerimento do interessado. O Declarante na qualidade de atual proprietário do imóvel está ciente de que, de acordo com as disposições dos arts. 16, Parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º Parágrafo Único da Lei 7.803, de 07.07.89, fica vedada a alteração da área / destinada a RESERVA LEGAL, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembra-

Pois bem!

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Como se vê, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de constatação de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

O art. 66 da mesma norma, por seu turno, estabelece que as alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Neste contexto, à luz dos dispositivos do RICARF supra mencionados, tem-se que, apesar de recebidos como Embargos Inominados, os presentes Embargos são admitidos nesta oportunidade como Embargos de Declaração, tal como opostos pelo Contribuinte, vez que o vício apontado se trata de verdadeira omissão e não de inexistência material.

No caso em análise, razão assiste ao Embargante.

De fato, há no acórdão embargado nítido erro material na determinação da Área de Reserva Legal.

Conforme demonstrado linhas acima, o acórdão reconheceu a Área de Reserva Legal devidamente averbada em duas matrículas (39.063 e 39.064), em data anterior ao fato gerador, no entanto deixou de considerar a área de 1.020,00 ha referente à matrícula 39.099 (p. 49).

No caso em análise, tem-se que o Contribuinte declarou na sua DITR/2004 uma Área de Reserva Legal na dimensão de 3.671,0 ha.

A Fiscalização, por seu turno, informa que *as áreas declaradas como não tributáveis devem ser obrigatoriamente informados em ADA, o qual deve ser protocolizado no Ibama ou em órgãos estaduais delegados por meio de convenio, no prazo de 06 (seis) meses contados a partir do termino do prazo fixado para a entrega da DITR.*

A DRJ, perfilhando o entendimento da autoridade administrativa fiscal, concluiu pela imprescindibilidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental com a área em questão devidamente declarada, mesmo estando a ARL devidamente averbada na matrícula do imóvel.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, o Enunciado de Súmula CARE nº 122 dispõe que *a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).*

Dessa forma, tendo a Recorrente comprovado a averbação da ARL em data anterior ao fato gerador, impõe-se o reconhecimento da Área de Reserva Legal devidamente averbada na matrícula do imóvel, conforme tabela abaixo:

Matrícula	Área*	Página
39.063	1.507,00	p. 30
39.064	2.002,2344	p. 42
36.099	1.020,00	p. 49

* Total: 4.529,2344

Registre-se pela sua importância que o total acima apurado (com base nas matrículas do imóvel) de Área de Reserva Legal, na dimensão de 4.529,2344 ha, coincide que valor informado pelo Contribuinte no Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente ao exercício de 2007 (p. 22), apresentado antes da ciência da Notificação de Lançamento que deu origem ao presente processo administrativo.

Por fim, mas não menos importante, destaque-se que, apesar de o Contribuinte ter declarado uma ARL na dimensão de 3.671,0 ha, em observância ao princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, não se vê, nesta oportunidade, qualquer impedimento e/ou vedação ao reconhecimento da área efetivamente existente / comprovada, ainda que superior àquela originariamente declarada pelo Contribuinte.

Entender de forma diversa, seria o mesmo que afirmar que os contribuintes não podem, em hipótese alguma, incorrer em erro quando do preenchimento de suas declarações.

Sobre o tema, este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Neste sentido, confira-se os julgados abaixo indicados que amparam esse entendimento:

Acórdão 108-08689

IRPJ ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955

IRPJ AUDITORIA EM DCTF FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 10321472

CSLL ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO. A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

Neste espeque, nas hipóteses de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DITR não pode figurar como óbice a impedir a análise do direito vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao

direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

(destaquei)

Salienta-se que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Nessas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Logo, erro de fato no preenchimento pelo contribuinte, de suas das declarações, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Se assim não o fosse, tal interpretação estabelecer-se-ia uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Neste exato sentido, confira-se o precedente abaixo indicado desse Egrégio Conselho:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.(...) – (Acórdão nº1301-003.491, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Relatora: Geovana Pereira de Paiva Leite , Data da Sessão: 20/11/2018)

Assim, não há que se falar em perda de espontaneidade. Em verdade e a rigor, não se trata de espontaneidade, mas sim de hipótese na qual o contribuinte, como dito, não pode apresentar uma nova declaração e/ou não pode retificar a declaração original, em face do início do procedimento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração na parte admitida, com efeitos infringentes, rerratificando o Acórdão nº 2402-009.288, reconhecendo-se uma Área de Reserva Legal na dimensão total de 4.529,2344 ha.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior